



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 253 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/07/10
PROCESSO Nº 1/4959/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623935-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CANINDÉ CALÇADOS LTDA
AUTUANTE: José Luciano Vasconcelos de Castro
MATRÍCULA: 006128-1-2
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro José Rômulo da Silva

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2001, com base de cálculo no montante de R\$ 7.920.037,50. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo, consoante os trabalhos periciais realizados. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2001, com base de cálculo no montante de R\$ 7.920.037,50. A acusação fiscal foi constatada quando do pedido de baixa no CGF, analisando a Consulta GIEF no Sistema Sefaz. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 1307/2006, objetivando dar continuidade à ação fiscal relativa ao período 01/01/00 a 22/09/05, de que trata a Portaria nº. 0291/2006, junto à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa contribuinte *Canindé Calçados Ltda.*, que exerce atividade de *fabricação de calçados de couro*. Auto de infração lavrado em 27/10/06, com fulcro no art. 127; art. 169; art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 2006.23935-8, informações complementares às fls. 03/04; Portaria nº. 1307/2006 às fls. 05; termo de notificação nº. 2006.26453 às fls. 06; cópia de AR às fls. 07/08; informação fiscal no pedido de baixa às fls. 09; consulta GIEF às fls. 10; cópia do protocolo de entrega dos livros e documentos às fls. 11; termo de juntada e cópia de AR às fls. 12/13; termo de revelia e despacho às fls. 14. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS PERTINENTES A VENDAS OU SAÍDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 7.920.037,50, NO PERÍODO DE 01/01/2001 A 31/12/2001.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante consignou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2006.31638, portaria nº 1307/2006, foi procedida ação fiscal para analisar e examinar as atividades comerciais e industriais da empresa em comento, tendo em vista o projeto *Auditoria Fiscal Ampla – Pedido de Baixa no CGF*. Aclarou que fora utilizado os demonstrativos referidos na *Informação Fiscal no Pedido de Baixa* para efetuar o levantamento “Crédito Tributário” e para a lavratura do auto. Ponderou que após os exames auditorias constatou a omissão de receita, no montante de R\$ 7.920.037,50, referente ao exercício de 2001. Salientou que tal infração restou claramente comprovada quando da análise no Sistema Sefaz à Consulta GIEF, ressaltando que as informações constantes nesse sistema foram cedidas pela própria contribuinte quando da confecção da referida guia, portanto configurando-se como elementos eficazes para compor a conta mercadoria presente na *Informação Fiscal no Pedido de Baixa*. Elucidou que fora realizada intimação à empresa para o recolhimento espontâneo do valor, ou apresentar defesa, fato que não foi atendido no prazo previsto. Concluiu pontuando os artigos infringidos, quais sejam: 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 7.920.037,50
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.346.406,37
Multa (30%)	R\$ 2.376.011,25
TOTAL	R\$ 3.722.417,62

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 22/11/06, consoante AR e termo de juntada acostado aos autos às fls. 12/13, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo, às fls. 16, na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 22/11/06. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 22/12/06, conforme se depreende às fls. 19.

A impugnação interposta pela empresa tempestivamente, às fls.21/35, instruída com os documentos às fls. 36/47, suscitou em âmbito preliminar a falta de motivação para a autuação fiscal em tela. Afirmou ainda, que os atos da administração pública deverão conter os princípios elencados no art. 37 da CF, haja vista estes últimos consubstanciarem uma garantia fundamental dos administrados. Colacionou as súmula 346 e 473 do STF para ratificar sua alegação anterior, informando que o ato merece ser nulo, devido à falta de verificação das datas das notas fiscais. Assinalou, portanto, que é direito da recorrente ter acesso irrestrito a todos os dados pertinentes à sua infração. Deste modo, anexou entendimentos doutrinários que asseguram ao poder da administração a revisão de seus atos, quando estes últimos não estiverem em conformidade com as formalidades legais exigidas. Utilizou o art. 2º, § único da Lei Federal 4.717/65, para definir *vício de forma* que afirma poder ser aplicado ao caso concreto por analogia. Ainda em matéria preliminar, ponderou acerca do direito da ampla defesa e do contraditório, disposto no art.5º, LV da Carta Magna, argumentando que se encontra impossibilitado de defender-se, tendo em vista a falta de motivação expressa com o conteúdo fático da infração. Na seara meritória, salientou que o trabalho de auditoria encontra-se eivado de ilegalidades que descaracterizam a peça exordial. Ponderou que não foram analisadas as vendas/ou serviços, saldo inicial e final de duplicatas a receber, fretes sem vendas e sem compras/transferência, ICMS faturado e ICMS sem compras/transferência e outras receitas (juros/variac). Asseverou que a autuação suscita a insegurança jurídica, uma vez que é preciso demonstrar que as transferências realizadas entre matriz e filial foram realizadas pelo valor de custo, constando na saída o débito, e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

na entrada o crédito. Aclarou também que as operações de exportação eram centralizadas na matriz da empresa em Canindé, afirmando que o Fisco não aferiu inclusive as operações de remessa para a industrialização. Ponderou ainda que não foram devidamente analisadas as movimentações de retorno de mercadorias remetidas para industrialização, as entradas de amostras grátis, o ICMS sobre transferências entre estabelecimento do mesmo titular e a transferência de material para uso e consumo. Alegou que o método utilizado na autuação baseou-se em premissas que impossibilitariam, a qualquer contribuinte, valer-se da escrita fiscal. Discorreu que a sua escrita fiscal está baseada em apuração centralizada, sendo, dessa maneira, obrigada a narrar todos os fatos contábeis, de todos os estabelecimentos, de forma centralizada. Neste sentido, afirmou que a lavratura do presente auto estaria tratando como ineficaz este tipo de apuração, entretanto tal procedimento realizado pela contribuinte obedece estritamente à legislação tributária. Ressaltou ainda, que o auditor baseou-se apenas no estoque inicial, acrescido das entradas e deduzido do imposto sobre as entradas e estoque final, chegando ao custo médio de vendas e o lucro bruto. Ocorre que somente estas operações não traduzem a realidade. Elucidou que a fiscalização não examinou os livros e notas fiscais do período, não carecendo desconsiderar as operações desenvolvidas, uma vez que a empresa possuía a filial e matriz, sendo esta última, preponderantemente exportadora. Aduziu que o agente não verificou quaisquer irregularidades, nos termos do art. 92, §5º da Lei 12.670/96. Prosseguiu argumentando que não ocorreu o confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis, citando o art. 116 do CTN, para alegar que não houve nenhuma dissimulação da ocorrência dos fatos geradores do ICMS, tendo o fiscal alvejado frontalmente as regras dos artigos 109 e 110 do CTN.

A posteriori, colacionou uma planilha própria para comprovar suas alegativas, demonstrando que existe discrepância entre os valores acostados pelo agente e os reais montantes, transcrevendo os artigos 923 e 924 do Decreto Federal 3.000/09, como também o art. 827, §8º do Decreto 24.569/97, para asseverar que não houve omissão de vendas. Citou diversas ementas deste Contencioso, e também de outros órgãos julgadores, para ratificar seu entendimento acerca da nulidade da ação fiscal, tendo em vista a ausência de levantamento quantitativo das mercadorias na forma correta, colacionando ainda o art. 827 do RICMS/CE e posições de doutrinadores. Por fim, elaborou quesitos, conforme o art. 52, § único, da Lei 12.732/97, indicando assistente técnica para acompanhar a **PERÍCIA** requerida pela impugnante. Concluiu solicitando que o auto de infração seja julgado **IMPROCEDENTE**, pleiteando ainda a posterior juntada de documentos, e ratificando, subsidiariamente, seu pedido de realização de diligência fiscal.

O julgador monocrático, ao analisar os argumentos defensórios, vislumbrou a necessidade de realização de perícia, frente aos elementos trazidos pela defesa, para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constatar a realidade dos números existentes na escrita fiscal da empresa em tela. Destarte, solicitou a averiguação da existência de divergências apontadas na impugnação, sendo procedentes, solicitou elaboração de novo *Demonstrativo da Conta Mercadoria da Informação do Pedido de Baixa*, para a obtenção do real montante da autuação.

Às fls. 51/59, fora acostado requerimento do sócio da empresa autuada, *Sr. Felipe Wolff*, solicitando que as comunicações relativas ao processo sejam feitas diretamente ao síndico da massa falida de Canindé Calçados Ltda., *Dr. Antônio Ferreira Costa Filho*.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela instância monocrática, informou, mediante laudo pericial às fls. 63/67, com anexos às fls. 68/131, que ao analisar o trabalho do autuante, verificou-se que ao relacionar as compras de mercadorias, o fiscal incluiu aquisição de energia elétrica, compra de bem de ativo imobilizado e material de uso e consumo, entre outros, que não fazem parte das mercadorias movimentadas pela empresa no exercício financeiro fiscalizado, e, que no caso específico da autuada, se refere apenas à movimentação de produto acabado, matéria-prima e materiais secundários utilizados na produção e comercialização da empresa. Fora averiguado também que o agente não deduziu do cálculo do custo às operações de devoluções de compras e transferências expedidas, como também, afirmou que no cálculo da receita de vendas observou-se que o fiscal não deduziu os valores do PIS e COFINS, o que veio a beneficiar a contribuinte. Asseverou que, tendo em vista que a tabela de código fiscal de operações e de prestação CFOP foi modificada a partir de janeiro/03, com nova redação dada pelo Decreto 46.966/01, fora anexada uma pequena parte da tabela comparativa de CFOP. Deste modo, elucidou que fora realizada uma relação das operações fiscais da recorrente, após análise dos livros fiscais da empresa e exame criterioso dos CFOP's de todas as operações efetuadas pela recorrente no período fiscalizado. Com relação à alegação acerca do código 2.99, identificadas pela contribuinte como "remessa p/conta e ordem", a perita afirmou que referido código, até 12/02, correspondia à "entrada de mercadoria remetida para industrialização e não utilizada no referido processo", assim sendo, deveria estas operações ser acobertadas por documentação fiscal. Esclareceu que colacionou também uma tabela com os valores contábeis de entradas e saídas realizadas pela recorrente, classificadas por CFOP, cujos dados foram extraídos dos livros fiscais da empresa. Elucidou que fora elaborado um novo *Demonstrativo da Conta Mercadoria – DRM*, no qual envolve exclusivamente operações com mercadorias, não computando os valores referentes ao PIS e COFINS sobre a receita de vendas, em razão do fiscal autuante não ter deduzido os mesmos em seu levantamento, fato este, como já dito, beneficiou a contribuinte. Neste azo, concluiu confirmando a omissão de receitas, entretanto no novo montante de R\$ 5.313.549,38.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 152, consta o *Termo de entrega de Laudo Pericial*, onde a contribuinte tomou ciência do teor do *Laudo Pericial* de forma pessoal, conforme assinatura aposta no referido termo, ficando aberto o prazo de 10 (*dez*) dias para manifestar-se acerca do presente laudo, conforme art. 26, §5º da Lei 12.732/97.

O julgador singular, após sumular a seqüência de atos ocorridos durante a tramitação processual, afastou a tese advogada pela defendente no que concerne ao pleito relativo à nulidade, não acatando nenhuma das razões aludidas na defesa, no que tange ao cerceamento do direito de defesa. Na análise meritória, se convenceu da prática da infração pela autuada, uma vez que foram infringidos os art. 127, I; 169; 174 e 177 constantes do Decreto 24.569/97, tendo a omissão ficada caracterizada quando da constatação do valor de vendas inferior ao custo da mercadoria vendida, consoante art. 827, §8º, IV do já citado Decreto. Refutou os argumentos defensórios acerca do levantamento fiscal, uma vez que a autuante procedeu de acordo com os termos do art. 827, §1º do RICMS. Asseverou ainda, que apesar da Perícia ter detectado um quantitativo inferior ao apontado na inicial, a omissão de saídas continuou a existir, em afronta direta aos artigos supracitados. Desta feita, firmou convencimento que ocorreu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que as compras efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela vendidas, porém efetuou reparo quanto ao quantitativo apontado pela autuante, adotando a nova base de cálculo encontrada pela Perícia no valor de R\$ 5.313.549,38. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 2.497.368,20, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 5.313.549,38
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 903.303,39
Multa (30%)	R\$ 1.594.064,81
TOTAL	R\$ 2.497.368,20

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da instância singular por edital, após o envio das comunicações da publicação no Diário Oficial do Estado para o *Dr. Jarbas José Silva Alves* e o *Sr. Antônio Ferreira Costa*, em 04/03/10, consoante termos de juntada e cópia do Edital de Intimação nº. 11/2010, às fls. 174-177/180, onde foi veiculada a decisão, em 25/02/10, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

Devidamente ciente da decisão singular, como também do prazo de recolhimento do imposto, a contribuinte ficou-se silente, não apresentando Recurso Voluntário ou quitando o débito tributário.

Às fls. 162/172, fora pleiteada Juntada de Documentos, informando acerca da Decretação de Falência da empresa autuada, requerendo, portanto, a intimação do Administrador da Massa Falida para a indicação do representante legal, com os devidos anexos. Asseverou que a 1ª Vara da Comarca de Canindé decretou falência da empresa em tela, fato este que resultou em vários efeitos processuais, como a suspensão do processo e a interrupção do mandato profissional advocatício. Neste sentido, colacionou os artigos 6 e 22, I, alínea "h", III, alíneas "c, d e n" da Lei 11.101/05. Ponderou ainda que acerca do art. 265, I do CPC, afirmando que o juízo de falência passa a incidir na solução de todas as questões pendentes, como também far-se-á necessária a regularização da parte RDA e de seu patrono. Assim sendo, salientou que ao administrador judicial, ou seja, o síndico, atribui-se a competência para representar judicialmente a massa falida, requerendo, desse modo, que tal administrador seja noticiado acerca da existência e do andamento do processo, como também que se notifique as partes interessadas. Pleiteou ainda que o nome dos advogados subscritores seja retirado dos autos. Por fim, solicitou que seja determinada a suspensão do processo, consoante a legislação supracitada.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 218/10, de forma sucinta, esclareceu que a acusação fiscal merece subsistir de forma parcial, nos termos do laudo pericial. Afirmou restar configurada a infração aos artigos 169, I; 174, I e 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97, com penalidade enquadrada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, c/c art. 106, III, alínea "c" do CTN. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, na forma prolatada na instância singular, por compreender caracterizada a infração denunciada, sem que o sujeito passivo tenha trazido aos autos elementos capazes de refutá-la.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 182/183.

 7/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CANINDÉ CALÇADOS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200623935-8 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2001, com base de cálculo no montante de R\$ 7.920.037,50. A acusação fiscal foi constatada quando do pedido de baixa no CGF, analisando a Consulta GIEF no Sistema Sefaz.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Omissão de Vendas

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

 8/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as saídas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Na esfera em epígrafe, cabe observar que, na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede à realização de despesas em maior quantidade que as escrituradas, deve-se ai fato de que a mesma detinha mais dinheiro em caixa do que efetivamente escriturado.

2.1 Da metodologia utilizada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cumpre salientar que dentre as várias sistemáticas de apuração do movimento para fins de constituição do crédito tributário relacionadas legalmente se insere a Conta Mercadoria, forma através da qual se considera o custo de vendas das mercadorias.

A metodologia em referência pode ser traduzida de modo a se inferir que se o custo de vendas das mercadorias for inferior ao valor das vendas auferidas do período, se extrai que a empresa operou com lucro. Do contrário, se revela conclusivo que as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, prática não admitida pelo Fisco, ante a previsão constante do art. 827, §8º, IV do Decreto 24.569/97.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

2.2 Da perícia

Ocorre que no laudo pericial às fls. 63/71, realizado à época do julgamento de 1ª instância, verificou-se a necessidade de proceder determinadas correções no levantamento realizado pelo autuante, de onde resultou-se na redução dos valores de ICMS e multa aplicados no presente auto de infração.

3. Do Voto

Diante do exposto, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de saídas no caso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão-somente, ser acatada a redução da base de cálculo, consoante os trabalhos periciais realizados.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.313.549,38
Alíquota (17%)	R\$ 17,00%
ICMS (principal)	R\$ 903.303,39
Multa (30%)	R\$ 1.594.064,81
Total a Pagar	R\$ 2.497.368,20

É o VOTO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **CANINDÉ CALÇADOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raul Amaral Júnior.

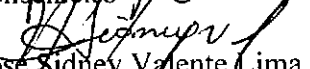
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 09 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

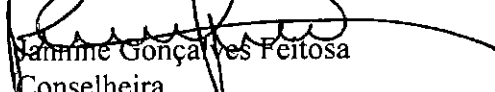

José Romulo da Silva
Conselheiro Revisor

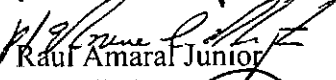

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Raul Amaral Júnior
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO